



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721683/2014-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.405 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA FINS FISCAIS. APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo condições de se verificar se os valores pagos pela pessoa jurídica desconsiderada foram exatamente referente às operações glosadas, e o contribuinte não trouxe aos autos provas para a devida segregação, descabe o aproveitamento destes valores na autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela DRF/Porto Velho no que tange ao aproveitamento dos tributos pagos pela AZP, e, no mérito, dar provimento, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão nº 1402-003.265, negando o direito de a contribuinte se aproveitar do imposto pago pela AZP.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio,

Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, em face de decisão exarada na sessão plenária de 24 de julho de 2018, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., decidindo, mediante **Acórdão n.º 1402-003.265**, em dar provimento parcial ao pedido da recorrente, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento apreciar a matéria preventivamente.

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Correta a apuração do IRPJ e da CSLL se considerado o Lucro Real efetivamente encontrado na DIPJ.

IRPJ E CSLL. DESCONSIDERAÇÃO DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS DE ATOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DESPESAS.

Correta a glosa de despesas apropriadas relativamente a arrendamento de bens e prestação de serviços, quando a arrendadora e prestadora de serviços foram constituídas somente para fins de economia tributária, sem propósito negocial, portanto.

IRPJ E CSLL. DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS. DESPESA. ADIÇÃO.

Glosam-se as despesas relativas a doações a partidos políticos, se não demonstrada corretamente a sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a ocorrência de simulação, correta a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, correto o arrolamento desses interessados como sujeitos passivos solidários. Contudo, na falta da caracterização da conduta individualizada, cabe exonerar sua responsabilidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar e afastar as preliminares suscitadas; ii) no mérito, ii.i) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário no que se refere aos lançamentos de glosa de custos/despesas - item 0002 do auto de infração -, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que davam provimento; ii.ii) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário relativamente ao tema despesas não necessárias - item 0001 do auto de infração -; ii.iii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário e manter a qualificação da multa em 150%, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votavam por afastá-la; ii.iv) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a sujeição passiva da pessoa jurídica AZP Participações S/A com base no artigo 124, I, do CTN; ii.v) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para, ii.v.i) afastar a responsabilização imputada a Alcides Zironi Primo e Carlos Cezar Zironi e, ii.v.ii) reconhecer o direito da recorrente de se aproveitar do imposto pago pela AZP no que concerne às despesas glosadas, conforme vier a ser apurado pela unidade de origem quando da execução deste acórdão.

Os embargos declaratórios da unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho - RO (fls. 2965/2966) já foram objeto de análise prévia e admitidos, em relação a existência de efetiva obscuridade no provimento parcial que foi dado ao pedido da embargante de aproveitamento dos tributos pagos pela AZP no que concerne às despesas que foram glosadas na embargante, conforme despacho de admissibilidade (fls. 2968/2971).

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item admitido:

Nos embargos opostos, a embargante solicita esclarecimento quanto ao “provimento parcial do pedido do contribuinte para reconhecer o direito da recorrente de se aproveitar do imposto pago pela AZP no que concerne às despesas glosada”.

Isto porque, conforme noticia a embargante, “os valores comprovadamente recolhidos foram apresentados pelo contribuinte no documento 12 do seu recurso, conforme tabelas abaixo”:

Data de Arrecadação	Valor Recolhido Receita 8109 PIS - Faturamento	Valor Recolhido Receita 2172 COFINS - Faturamento
25/01/2010	2.792,97	12.890,62
25/02/2010	2.799,39	12.920,26
25/03/2010	2.787,95	12.867,48
23/04/2010	2.932,13	13.532,90
25/05/2010	3.064,82	14.145,34
25/06/2010	3.084,46	14.235,99
23/07/2010	3.112,77	14.366,61
25/08/2010	3.236,24	14.936,48
24/09/2010	3.187,66	14.712,27
25/10/2010	3.392,86	15.659,37
25/11/2010	3.786,76	17.477,36
24/12/2010	3.784,18	17.465,45
25/01/2011	3.566,69	16.461,62

Data de Arrecadação	Valor Recolhido Receita 2089 IRPJ - Lucro Presumido	Valor Recolhido Receita 2372 CSLL - Lucro Presumido
29/01/2010	90.003,35	34.561,21
30/04/2010	98.855,05	37.747,82
30/07/2010	107.994,49	41.038,02
29/10/2010	114.821,66	43.495,80
31/01/2011	131.470,65	49.489,43

De acordo com a embargante, no acórdão embargado não ficou claro “se o contribuinte tem direito a se aproveitar apenas do IRPJ OU de todos os tributos pagos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), conforme os documentos apresentados (documento 12), acima discriminados”.

No exprimir do Despacho de Admissibilidade:

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Referido recurso é regido pelo art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 - RICARF, devendo ser oposto no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão. Ainda, de acordo com o art. 66 do RICARF, os embargos também podem ser utilizados para a correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto

e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, não havendo, neste caso, prazo específico para a sua apresentação.

O referido art. 65 contém ainda o rol das pessoas legitimadas a apresentar os embargos, dentre as quais inclui-se o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Este aspecto, aliás, suscitou dúvidas por parte da anterior presidente deste colegiado, que decidiu pelo retorno dos autos à unidade de origem (conforme despacho de fls. 2959-2961), para que fosse comprovada a legitimidade do embargante para oposição do recurso.

Em resposta, foram encaminhados ao CARF os embargos de declaração ora sob análise, assinados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO.

Promovido o solicitado saneamento, e comprovada a legitimidade do embargante, passa-se à análise.

Revisando o acórdão embargado, vis-à-vis a argumentação da embargante, constata-se a existência de efetiva obscuridade no provimento parcial que foi dado ao pedido da embargante de aproveitamento dos tributos pagos pela AZP no que concerne às despesas que foram glosadas na embargante.

Referida obscuridade, aliás, já fora também percebida pela anterior presidente deste colegiado, consoante registrado no já mencionado despacho de fls. 2959-2961, nos seguintes termos, verbis:

“O voto condutor do acórdão embargado dá provimento parcial ao pedido da recorrente de aproveitamento dos recolhimentos indicados no “doc. 12” de sua peça impugnatória, e assim não resta claro se a parte não concedida se refere aos tributos que não correspondem a impostos, se representa a exclusão dos tributos cujo recolhimento não venha a ser confirmado ou que não correspondam às receitas equivalentes às despesas glosadas, ou, ainda, se tem em conta os demais argumentos rejeitados relativamente à infração sob análise.” (destaques acrescidos)

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada obscuridade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão prévia.

Do voto:

A embargante sustenta OBSCURIDADE no que tange ao aproveitamento dos tributos pagos pela AZP, conforme consta no voto e *decisum* embargado. Transcrevo inteiro teor do voto no que tange a este quesito embargado:

- da alegação do aproveitamento dos tributos recolhidos pela AZP Participações S/A nos valores cobrados no presente lançamento

Alega a recorrente que devem ser reconhecidos os valores recolhidos anteriormente, ou seja, que o presente lançamento tenha como objeto apenas a diferença entre o recolhido pelo contribuinte e o que o Fisco entende como devido. Afinal, trata-se da mesma renda e do mesmo fato tributável.

Para tanto requer a reforma do v. acórdão recorrido para seja abatido dos valores lançados, os tributos recolhidos pela administradora, consoante demonstram os inclusos comprovantes de recolhimento (doc. 12 da sua peça impugnatória).

Entendo que a operação desconsiderada de arrendamento envolve atividades inerentes a bens ativados no patrimônio da recorrente, e em circunstâncias normais tem procedência o seu pleito de compensar os valores da operação com o autuado.

Assim, apesar de não haver previsão legal, o que acontece com o presente voto é a desconsideração dos atos jurídicos identificados na operação da AZP perante a recorrente, no que concerne às despesas que foram glosadas. E na AZP, a princípio, ofertadas como receitas, cujo tributação foi paga.

Destarte, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer o direito da recorrente de se aproveitar do imposto pago pela AZP no que concerne às despesas glosadas, conforme vier a

ser apurado pela unidade de origem quando da execução deste acórdão.

Assim, a obscuridade se centra no que exatamente está sendo concedido para aproveitamento pela empresa Brasil pelos valores pagos pela AZP, em virtude da desconsideração das operações desta perante aquela.

Primeiramente, cabe rememorar que o presente processo envolveu inicialmente valores e matérias restritas de PIS e Cofins que foram apartados para o processo administrativo n.º 10240720170/2018-72, encaminhados para julgamento na 3ª Seção deste CARF, o que até o momento, não ocorreu.

Assim, remanesceram no presente processo os seguintes itens autuados:

- a) Glosa de despesas não necessárias, referente à doação para partido político – repercussão no IRPJ e CSLL;
- b) Glosas de despesas com base em documentos inidôneos – questão envolvendo a fragmentação da autuada com a AZP Participações S.A. – repercussão no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Assim, além dos valores do IRPJ e CSLL integralmente autuados, há determinados valores de PIS e Cofins que são conexas a estas glosas no presente processo. Tais valores estão evidenciados no auto de infração, bem como no relatório que atendeu à determinação de desentranhamento dos tributos não afeitos à competência desta 1ª Seção do CARF (fls. 2880/2881).

Tais valores de PIS e Cofins são os seguintes, extraídos do relatório imediatamente supracitado:

CONTRIBUIÇÃO CONEXA AO IRPJ/CSLL	
PIS	COFINS
5.736,74	26.423,76
5.665,39	26.095,14
5.871,25	27.043,34
5.644,14	25.997,23
5.727,61	26.381,71
5.810,13	26.761,80
5.985,69	27.570,44
5.887,80	27.119,58
6.155,42	28.352,26
7.316,30	33.699,32
7.408,24	34.122,81
6.007,90	27.672,77
73.216,62	337.240,18

Assim, em relação ao autuado no presente processo, a repercussão das despesas glosadas da autuado por conta de operações com a AZP envolve o IRPJ e CSLL autuados sobre a infração “b” mencionada acima (glosas de despesas com base em documentos inidôneos – questão envolvendo a fragmentação da autuada com a AZP Participações S.A.), bem como aos valores de PIS e Cofins conexas a estas glosas, limitados à tabela imediatamente acima.

Assim, qualquer eventual valor pleiteado a ser compensado, deve se limitar a estes valores de PIS e Cofins, bem como integralmente ao IRPJ e CSLL autuados no presente processo.

Como antes do julgamento nesta 2ª instância, havia vários valores de PIS e Cofins autuados no presente processo que não eram conexos à glosa de despesas com base em documentos inidôneos, o recurso voluntário do autuado envolvia tais matérias, podendo suscitar algumas confusões.

No pleito do contribuinte para o aproveitamento dos tributos recolhidos pela AZP (item 78 a 83 do recurso voluntário), o mesmo considerava que já que foram desconsiderados os valores pagos pela autuado à AZP, e esta tributou os valores recebidos, seria oportuno serem aproveitados pela autuada os impostos e contribuições pagos pela AZP, o que meu voto e o colegiado, então, na sua unanimidade, entendeu como justo e correto.

Na análise do processo para julgamento, no momento de ponderar este item, entendi, erroneamente, que a AZP teria sido constituída e tendo operações exclusivas com a autuada, o que seria oportuno o aproveitamento destes tributos recolhidos.

Contudo, em nova análise, agora em sede de embargos, observo que AZP autuou também com outra empresa do mesmo grupo econômico – Brasil Auto Serviço de Produtos Alimentícios S.A.. Sobre esta situação, transcrevo o seguinte excerto do termo de verificação e constatação fiscal:

67. Pelos "serviços" prestados, a A.Z.P. recebeu R\$ 1.643.017,32, conforme SPED Fiscal informado pela própria empresa, no ano de 2010, ANEXO I-A.

68. As referidas notas foram emitidas para dois clientes: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, responsável por 77% do faturamento da AZP, e BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A. (que no AC/2010 tinha como sócio presidente o Sr. Alcides Zironi Primo), responsável por 23% do faturamento da AZP.

69. Sendo assim, mais uma vez restou evidenciada a falta de propósito negocial nos contratos efetuados pela AZP, pois seus únicos dois clientes são empresas do mesmo grupo com os mesmos sócios.

Em nenhum momento, tanto na sua impugnação quanto no seu recurso voluntário, a autuada (Brasil Distribuidora Ind. e Com. Prod. Alimentícios Ltda) discrimina os montantes das operações da AZP consigo. Tal inferência envolve o percentual de 77% que a autoridade fiscal autuante consignou no termo de verificação e constatação fiscal, após análise dos montantes das operações da AZP.

Contudo, em revisão de pensamento sobre o caso concreto, entendo que seria o caso de ocorrer uma análise contábil da AZP sobre quais tais receitas foram recolhidos os valores alegados e remetidos ao doc. 12 da sua peça impugnatória (valores pleiteados a serem compensados). E como seria de algo de interesse da autuada, a ser fornecido pela mesma.

Não o fez.

Apenas, genericamente, quis o aproveitamento dos valores pagos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins da AZP, na sua integralidade, no período autuado – ano-calendário de 2010.

Assim, de forma genérica como pleiteado, entendo que não há condições de dar tal aproveitamento dos valores pagos de tributos pela AZP à autuada. Não há condições de se saber o que foi declarado e ofertado à tributação – há informações de notas fiscais conforme informações da autoridade fiscal autuante, extraídas do SPED Fiscal. Contudo, tais valores não se prestam adequadamente a saber o quanto foi declarado e recolhido para fins de apuração da AZP, tanto de IRPJ quanto de CSLL, PIS e Cofins, muito menos para inferir a sua real participação inerente à autuada.

Nos autos, reitero, não há esta demonstração contábil/fiscal trazida pela autuada.

Para a autuação fiscal, ficando demonstrada a situação de indevidas despesas da autuada, para a glosa. Não há como acatar uma alegação de que a autoridade fiscal autuante deveria ter feito tal análise e cálculo – é, reitero, estrito e necessário interesse demonstrar tais valores de tributos pagos pela AZP imputáveis a serem aproveitados pela Brasil Distribuidora.

Por conseguinte, o item “*ii.v.ii) reconhecer o direito da recorrente de se aproveitar do imposto pago pela AZP no que concerne às despesas glosadas, conforme vier a ser apurado pela unidade de origem quando da execução deste acórdão*” do dispositivo decisório constante no Acórdão n.º 1402-003.265 DEVE SER DESCONSIDERADO.

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento aos Embargos de Declaração no que tange a questão do aproveitamento dos tributos pagos pela AZP, e DOU provimento, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão n.º 1402-003.265, votando no sentido de NEGAR o direito da recorrente de se aproveitar do imposto pago pela AZP.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges